



**Prefeitura Municipal de Cocal de Telha-PI  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento  
Gabinete da Prefeita**

Lei nº 322/2025

Cocal de Telha, 05 de dezembro de 2025.

Institui a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos  
– TCRRS no município de Cocal de Telha- PI e dá outras  
providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA-PI, SENHORA KARYNE ARAGÃO CANSANÇO,  
faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
SEÇÃO I**

**DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Cocal de Telha-PI, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRRS), nos termos do art. 145º, II da Constituição Federal e do art. 35º e seguintes do Código Tributário Nacional.

**Art. 2º.** O TCRRS, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

**§ 1º.** O serviço de coleta abrange:

- I – O recolhimento do lixo relativo ao imóvel;
- II – O transporte do lixo e sua descarga;
- III – A correta destinação dos resíduos.

**§ 2º.** A taxa não é devida:

- I – Pelos imóveis localizados na zona rural do Município;
- II – Pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.
- III – Por unidades cadastrais caracterizadas como Box ou Garagem.

**§ 3º.** A cobrança da taxa dependerá da frequência de coletas semanais ou diárias e do fator de capacidade contributiva.

**§ 4º.** Define-se como fator de capacidade contributiva a área construída dos imóveis.

**§ 5º.** A frequência de coletas é definida conforme o constante do Anexo desta Lei Complementar e poderá ser alterado por Decreto do Executivo sempre que houver necessidade de adequação da frequência das coletas.

**§ 6º.** O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

**§ 7º.** Para os termos do parágrafo anterior, consideram-se lixo industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§ 8º.** O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

**Art. 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

**Art. 4º.** A taxa incidirá sobre cada economia ou estabelecimento, com base no Valor de Referência Municipal e será calculada de acordo com o Anexo desta Lei Complementar, e poderá ser corrigida monetariamente por Decreto do Executivo Municipal pela variação da inflação.

**Parágrafo único** – A taxa de coleta de lixo poderá ser reajustada em seu fator de absorção, com um acréscimo de até 10% (dez por cento) a mais ao ano (0,1), até atingir a finalidade de custear integralmente o custo do serviço.

**Art. 5º.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via alcançado pelo serviço.

**Subseção II**  
**Do Lançamento**

**Art. 6º.** A taxa será lançada mensalmente ou anualmente podendo ser cobrada, a critério do Fisco, juntamente com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, podendo o Município firmar convênio com a distribuidora de Energia Elétrica para cobrança dos valores, ou conjuntamente com o carnê de IPTU, a critério do Executivo.

**§ 1º** - Os valores serão discriminados por tributos em separado.

**§ 2º** - Fica o Município autorizado a efetuar o pagamento das despesas que se fizerem necessárias a cobrança do tributo através de convênio ou contrato com a distribuidora de Energia Elétrica.

#### **Subseção III**

##### **Da Isenção**

**Art. 7º.** Estão isentos da taxa os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

#### **Subseção IV**

##### **Da Vigência e Vigor**

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, assim que produzir seus efeitos legais (90 dias de publicação dessa lei), estabelecendo os valores, as formas de arrecadação, isenções, fiscalização e penalidades.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após decorridos 90 dias de sua publicação, em atendimento aos prazos previstos no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cocal de Telha, Estado do Piauí, aos 05 dias do mês  
dezembro do ano de 2025.

KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO  
**Prefeita Municipal**